



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### LEI Nº 4.850, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Santa Luzia-MG para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, as normas descritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - Capítulo II - Das Metas e Das Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Capítulo III - Das Metas Fiscais e Dos Riscos Fiscais;
- III - Seção I - Das Metas Fiscais;
- IV - Seção II - Dos Riscos Fiscais;
- V - Capítulo IV - Da Estrutura e Da Organização dos Orçamentos;
- VI - Capítulo V - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento Municipal e suas alterações;
- VII - Seção I - Da Elaboração e Execução do Orçamento;
- VIII - Seção II - Das Emendas Individuais Impositivas;
- IX - Seção III - Das Subvenções e Contribuições;
- X - Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- XI - Capítulo VII - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

XII - Capítulo VIII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município, e

XIII - Capítulo IX - Das Disposições Finais.

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, serão elaboradas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual do período 2026/2029, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 68 do ADCT da Constituição Estadual e na alínea “b” do inciso X do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

##### Seção I

##### Das Metas Fiscais

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo I desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a V, VII e VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 699, de 8 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º O Anexo I de Metas Fiscais, referido no *caput*, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo I - Metas Anuais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que forem constituídos até 31 de julho de 2025.

§ 3º Os demonstrativos dispostos no § 1º serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### **Seção II**

#### **Dos Riscos Fiscais**

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Riscos Fiscais estão identificados no Anexo II desta Lei, em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

conforme Portaria STN/MF nº 669, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Parágrafo único. Os Riscos Fiscais compreendem também a análise dos Riscos Orçamentários, incluindo os relacionados às variações na receita, os decorrentes do não recebimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e os decorrentes dos passivos contingentes.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando-se a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 1964, devidamente atualizados pela Portaria Federal nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal, com sua identificação e composição, em objetivo, ações, metas e recursos financeiros, são instituídos no plano plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

§ 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - esfera orçamentária; e
- X - origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 7º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por meio do mecanismo fonte-destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte-destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.

§ 3º A inclusão de novas fontes de recursos, na despesa, para adequação com as receitas a elas vinculadas, não representa abertura de crédito especial, não necessitando de lei autorizativa específica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 8º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o § 1º, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios por meio eletrônico.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na alínea “c” do inciso X do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei; e
- III - quadros orçamentários consolidados.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2026, e suas implicações sobre a proposta orçamentária; e

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Seção I

#### Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 12. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes Municipais, seus órgãos, Fundos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos observarão:

I - Da Receita, para o exercício de 2026, os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) seguintes, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - Da Despesa, para o exercício de 2026, o plano de contratações anual, conforme diretriz dada no inciso VII e § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do *caput* as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput*, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com o pagamento de encargos da dívida pública;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IV - mantidas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - com transporte e merenda escolar; e

VI - com a manutenção do IMPAS.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do art. 15 serão fixados pela Controladoria-Geral do Município ou pela Secretaria Municipal de Finanças, adotando-se inicialmente os seguintes critérios, pela ordem:

I - não adquirir bens imóveis por compra ou desapropriação;

II - não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III - não adquirir equipamentos e material permanente, exceto os destinados ao setor de saúde e educação, desde que condicionados à existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadiáveis;

V - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de abono de 1/3 (um terço) de férias;

VI - não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado, ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo predeterminado de duração; e

VII - reduzir no prazo de 60 (sessenta) dias em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior em cada fonte de recursos.

Art. 18. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, a lei orçamentária e eventuais outras Leis que dispuserem sobre a abertura de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Pública se:

I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 20. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2026, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos arts. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, e no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2026 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

anterior, destinados à fonte origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores.

Art. 22. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Os projetos e atividades priorizados na lei orçamentária para o exercício de 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do *caput* do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 25. A lei orçamentária conterà dispositivos que autorizem o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I - o Presidente da Câmara: suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias; e

II - o Prefeito: utilizar-se dos recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Parágrafo único. Não onerarão o limite estabelecido na forma do *caput* deste artigo, as suplementações de dotações que tenham como finalidade a execução das emendas individuais dos vereadores de que trata o art. 137-A da Lei Orgânica Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 27. A abertura de créditos adicionais ao orçamento será feita por decreto, após autorização legislativa, e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 6º desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

I - remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

II - transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte;

III - transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 29. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir grupos de despesas e seus elementos, em projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, e nos desdobramentos das operações especiais, por meio de decreto, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e mantidas a mesma categoria econômica.

Art. 30. Fica autorizada a alteração e a inclusão de elementos de despesas e fontes de recursos nas ações constantes da lei orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício para atender às necessidades de execução da receita e da despesa, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* não serão consideradas créditos adicionais, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 26, de 18 de dezembro de 2024 e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III - dotações que se referirem às obras em andamento; e
- IV - dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhes a finalidade.

Art. 32. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas;
- II - as obras novas somente serão programadas se:
  - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e
  - b) não implicarem anulação de dotação destinadas às obras já iniciadas.

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2026, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

### **Seção II**

#### **Das Emendas Individuais Impositivas**

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no *caput* não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º.

§ 5º Impedimento de ordem técnica será entendido como o conjunto de elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, em especial:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§ 6º As categorias de programação modificadas ou incluídas pelos vereadores por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere o art. 6º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Seção III

#### Das Subvenções e Das Contribuições

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 36. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2026 e o Plano Plurianual 2026 - 2029.

Art. 37. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018.

Art. 38. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizados se forem destinados à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. No exercício de 2026, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde.

Art. 42. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, procurará preservar os servidores das áreas de Saúde e Educação.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo, caso necessária a redução de despesas com pessoal para adequação aos limites permitidos, deverão adotar as medidas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas demais previsões legais.

Art. 44. Durante o exercício de 2026 o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, ficam autorizados a criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026 ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual indicado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às despesas de capital, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Serão consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2026 dotações estimadas das despesas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vincendos, decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 46. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência; e

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 49. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 50. A estimativa da receita citada no art. 49, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de eventuais alterações no texto da Constituição Federal, de 1988, ou de evolução em sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em sede de Controle de Constitucionalidade;

III - as taxas cobradas pelo Município com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

V - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse público e a justiça fiscal; e

VII - adequação do índice de atualização monetária dos tributos municipais, de forma a compensar as variações inflacionárias domésticas e que tenham relação com a variação de preços ao consumidor final.

Art. 51. O Poder Executivo, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 52. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 55. A Proposta Orçamentária do Município será entregue até 30 de setembro, em consonância com a alínea “c” do inciso X do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e devolvida para a sanção até o término da sessão legislativa.

§ 1º Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 22 desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2025, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

§ 2º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 de setembro de 2025, o orçamento de suas despesas para o próximo exercício financeiro acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 3º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2026, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela constituição, efetivamente realizado no exercício de 2025, cujo montante deverá ser consignado por estimativa da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 56. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2025, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IPCA/IBGE.

Art. 57. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 58. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão estar inseridos nos processos que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I - o valor de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compra.

§ 2º Os valores indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo consideram os valores determinados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinados com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 59. As despesas de competência de outros entes da federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênios, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 60. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 62. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 64. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por real insuficiência de caixa.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;
- IV - aquisição de insumos para merenda escolar;
- V - manutenção do transporte escolar;
- VI - aquisição de medicamentos em caráter emergencial; e
- VII - manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor saúde e da Administração Fazendária.

Parágrafo único. Até a sanção do projeto de lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos não ressalvados nos incisos anteriores, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput*, a fonte origem de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 67. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 2 de abril de 2025, de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, observada a limitação indicada por esta emenda.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento – SMPO, até 1º de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do § 5º do art. 100, e do art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, de 1988, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 68. Em cumprimento ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência.

Art. 69. As propostas do Poder Legislativo e do IMPAS serão elaboradas a preços correntes e encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 15 de setembro de 2025, conforme disposto no § 2º do art. 55 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, de 1988;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição.

Art. 71. O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda às necessárias adequações do projeto de lei do Orçamento 2026, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**ANEXO I**

(a que se refere o *caput* do art. 3º)

**METAS FISCAIS**

*1,6*  
**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2026

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - 2026 - Modelo 11 - Versão MDF 14

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB (A/PIB)*100	% RCL (A/RCL)*100	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB (B/PIB)*100	% RCL (B/RCL)*100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (C/PIB)*100	% RCL (C/RCL)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	958.906.422,60	917.613.801,53	0,00	0,00	997.262.679,50	917.613.801,53	0,00	0,00	1.035.158.661,33	917.791.486,09	0,00	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	880.285.639,80	842.378.602,68	0,00	0,00	915.497.065,39	842.378.602,68	0,00	0,00	950.285.953,88	842.541.718,87	0,00	0,00
Receitas Primárias Correntes	869.025.732,40	831.603.571,67	0,00	0,00	903.786.761,69	831.603.571,67	0,00	0,00	938.130.658,64	831.764.601,41	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	168.685.410,60	161.421.445,55	0,00	0,00	175.432.827,02	161.421.445,55	0,00	0,00	182.099.274,45	161.452.702,81	0,00	0,00
Transferências Correntes	676.537.124,20	647.403.946,60	0,00	0,00	703.598.609,17	647.403.946,60	0,00	0,00	730.335.356,32	647.529.308,37	0,00	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	23.803.197,60	22.778.179,52	0,00	0,00	24.755.325,50	22.778.179,52	0,00	0,00	25.696.027,87	22.782.590,23	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	11.259.907,40	10.775.031,00	0,00	0,00	11.710.303,70	10.775.031,01	0,00	0,00	12.155.295,24	10.777.117,46	0,00	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	759.045.750,06	726.359.569,44	0,00	0,00	789.407.580,06	726.359.569,43	0,00	0,00	819.405.068,10	726.500.219,97	0,00	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	819.353.941,34	784.070.757,26	0,00	0,00	852.128.098,99	784.070.757,26	0,00	0,00	884.508.966,76	784.222.582,86	0,00	0,00
Despesas Primárias Correntes	751.797.895,57	719.423.823,51	0,00	0,00	781.869.811,39	719.423.823,51	0,00	0,00	811.580.864,23	719.563.131,03	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	329.388.660,53	315.204.459,84	0,00	0,00	342.564.206,95	315.204.459,84	0,00	0,00	355.581.646,82	315.265.495,28	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	422.409.235,04	404.219.363,67	0,00	0,00	439.305.604,44	404.219.363,67	0,00	0,00	455.999.217,41	404.297.635,75	0,00	0,00
Despesas Primárias de Capital	67.556.045,77	64.646.933,75	0,00	0,00	70.258.287,60	64.646.933,75	0,00	0,00	72.928.102,53	64.659.451,83	0,00	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	958.906.422,60	917.613.801,53	0,00	0,00	997.262.679,50	917.613.801,53	0,00	0,00	1.035.158.661,33	917.791.486,09	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	23.472.946,00	22.462.149,28	0,00	0,00	24.411.863,84	22.462.149,28	0,00	0,00	25.339.514,67	22.466.498,80	0,00	0,00
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	759.045.750,06	726.359.569,44	0,00	0,00	789.407.580,06	726.359.569,43	0,00	0,00	819.405.068,10	726.500.219,97	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	87.318.105,00	83.557.995,22	0,00	0,00	90.810.829,20	83.557.995,22	0,00	0,00	94.261.640,71	83.574.175,19	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	60.931.698,46	58.307.845,42	0,00	0,00	63.368.966,40	58.307.845,42	0,00	0,00	65.776.987,12	58.319.136,01	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(III-IV)	(2.913.460,54)	(2.788.000,52)	0,00	0,00	(3.029.998,96)	(2.788.000,52)	0,00	0,00	(3.145.138,92)	(2.788.540,38)	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2026**  
**LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS - 2026 - Modelo 11 - Versão MDF 14**

**AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)**

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB (A/PIB)*100	% RCL (A/RCL)*100	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB (B/PIB)*100	% RCL (B/RCL)*100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (C/PIB)*100	% RCL (C/RCL)*100
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Orçamento e Planejamento Público, Unidade Responsável, Data emissão 09/05/2025 e hora da emissão 14:45:57

Nota: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha

PARÂMETROS	2026	2027	2028
PIB Real (crescimento % anual)	0,00	0,00	0,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,50	10,50	10,00
Câmbio (RS / US\$ - Final do ano)	5,99	5,90	5,85
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,00	3,78
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	5.180.000.000,00	5.200.000.000,00	5.210.000.000,00
Receita Corrente Líquida	0,00	0,00	0,00

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas Previstas 2024 (A)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2024 (B)	% PIB	% RCL	Variação(I - II)	
							Valor (C = B - A)	% (C/A) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	813.051.200,00		0,00	845.032.326,58		0,00	31.981.126,58	3,93
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	753.483.200,00		0,00	792.502.955,42		0,00	39.019.755,42	5,18
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	782.667.958,78		0,00	668.714.293,26		0,00	(113.953.665,52)	(14,56)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	771.611.407,38		0,00	628.526.642,09		0,00	(143.084.765,29)	(18,54)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	(18.128.207,38)		0,00	163.976.313,33		0,00	182.104.520,71	(1.004,54)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(III-IV)	(67.028.207,38)		0,00	136.649.537,89		0,00	203.677.745,27	(303,87)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00		0,00	124.928.482,54		0,00	124.928.482,54	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00		0,00	(252.037.524,50)		0,00	(252.037.524,50)	0,00

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2024	
Valor efetivo (realizado) do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2024	
Valor da Receita Corrente Líquida para 2024 Prevista	0,00
Valor da Receita Corrente Líquida para 2024 Realizada	0,00

PARÂMETROS	2026	2027	2028
PIB Real (crescimento % anual)	0,00	0,00	0,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,50	10,50	10,00
Câmbio (RS / US\$ - Final do ano)	5,99	5,90	5,85
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,00	3,78
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	5.180.000.000,00	5.200.000.000,00	5.210.000.000,00
Receita Corrente Líquida	0,00	0,00	0,00

Fonte:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2026**  
**LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2026**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	780.658.400,80	845.032.326,58	8,25	917.526.000,00	8,58	958.906.422,60	4,51	997.262.679,50	4,00	1.035.158.661,33	3,80
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	746.656.399,62	792.502.955,42	6,14	842.298.000,00	6,28	880.285.639,80	4,51	915.497.065,39	4,00	950.285.953,88	3,80
Receitas Primárias Correntes	700.141.022,82	775.275.366,31	10,73	831.524.000,00	7,26	869.025.732,40	4,51	903.786.761,69	4,00	938.130.658,64	3,80
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	114.770.740,98	131.947.678,36	14,97	161.406.000,00	22,33	168.685.410,60	4,51	175.432.827,02	4,00	182.099.274,45	3,80
Transferências Correntes	556.072.481,41	610.212.546,68	9,74	647.342.000,00	6,08	676.537.124,20	4,51	703.598.609,17	4,00	730.335.356,32	3,80
Demais Receitas Primárias Correntes	29.297.800,43	33.115.141,27	13,03	22.776.000,00	(31,22)	23.803.197,60	4,51	24.755.325,50	4,00	25.696.027,87	3,80
Receitas Primárias de Capital	46.515.376,80	17.227.589,11	(62,96)	10.774.000,00	(37,46)	11.259.907,40	4,51	11.710.303,70	4,00	12.155.295,24	3,80
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.654.768.337,33	668.714.293,26	(91,26)	726.290.067,99	8,61	759.045.750,06	4,51	789.407.580,06	4,00	819.405.068,10	3,80
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	678.956.831,26	628.526.642,09	(7,43)	783.995.733,75	24,74	819.353.941,34	4,51	852.128.098,99	4,00	884.508.966,76	3,80
Despesas Primárias Correntes	666.065.880,54	590.174.367,83	(11,39)	719.354.985,72	21,89	751.797.895,57	4,51	781.869.811,39	4,00	811.580.864,23	3,80
Pessoal e Encargos Sociais	314.429.697,41	294.865.242,25	(6,22)	315.174.299,62	6,89	329.388.660,53	4,51	342.564.206,95	4,00	355.581.646,82	3,80
Outras Despesas Correntes	351.636.183,13	295.309.125,58	(16,02)	404.180.686,10	36,87	422.409.235,04	4,51	439.305.604,44	4,00	455.999.217,41	3,80
Despesas Primárias de Capital	12.890.950,72	38.352.274,26	197,51	64.640.748,03	68,54	67.556.045,77	4,51	70.258.287,60	4,00	72.928.102,53	3,80
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas F	51.607.293,85	91.538.994,93	77,38	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	780.658.400,80	845.032.326,58	8,25	917.526.000,00	8,58	958.906.422,60	4,51	997.262.679,50	4,00	1.035.158.661,33	3,80
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	23.902.844,80	19.417.905,93	(18,76)	22.460.000,00	15,67	23.472.946,00	4,51	24.411.863,84	4,00	25.339.514,67	3,80
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	26.253.520,78	59.962.286,88	128,40	726.290.067,99	1.111,24	759.045.750,06	4,51	789.407.580,06	4,00	819.405.068,10	3,80
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	26.253.520,78	46.744.681,37	78,05	83.550.000,00	78,74	87.318.105,00	4,51	90.810.829,20	4,00	94.261.640,71	3,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da L	67.699.568,36	163.976.313,33	142,21	58.302.266,25	(64,44)	60.931.698,46	4,51	63.368.966,40	4,00	65.776.987,12	3,80
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da L	65.348.892,38	136.649.537,89	109,11	(2.787.733,75)	(102,04)	(2.913.460,54)	4,51	(3.029.998,96)	4,00	(3.145.138,92)	3,80
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativo	34.834.158,10	20.227.795,06	(41,93)	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Pass	0,00	7.768.709,77	0,00	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2026**  
**LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2026**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Dívida Pública Consolidada (DC)	54.098.505,81	124.928.482,54	130,93	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(410.118.321,17)	(252.037.524,50)	(38,55)	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da I	130.768.539,78	36.894.009,08	(71,79)	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	825.546.258,85	892.016.123,94	8,05	969.366.219,00	8,67	913.244.212,00	(5,79)	914.919.889,45	0,18	916.069.611,80	0,13	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	789.589.142,60	836.566.119,74	5,95	889.887.837,00	6,37	838.367.276,00	(5,79)	839.905.564,58	0,18	840.961.021,13	0,13	
Receitas Primárias Correntes	740.399.131,63	818.380.676,68	10,53	878.505.106,00	7,35	827.643.554,67	(5,79)	829.162.166,69	0,18	830.204.122,69	0,13	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	121.370.058,59	139.283.969,28	14,76	170.525.439,00	22,43	160.652.772,00	(5,79)	160.947.547,72	0,18	161.149.800,40	0,13	
Transferências Correntes	588.046.649,09	644.140.364,28	9,54	683.916.823,00	6,18	644.321.070,67	(5,79)	645.503.311,17	0,18	646.314.474,62	0,13	
Demais Receitas Primárias Correntes	30.982.423,95	34.956.343,12	12,83	24.062.844,00	(31,16)	22.669.712,00	(5,79)	22.711.307,80	0,18	22.739.847,67	0,13	
Receitas Primárias de Capital	49.190.010,97	18.185.443,06	(63,03)	11.382.731,00	(37,41)	10.723.721,33	(5,79)	10.743.397,89	0,18	10.756.898,44	0,13	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.094.917.516,73	705.894.807,97	(91,28)	767.325.456,83	8,70	722.900.714,34	(5,79)	724.227.137,67	0,18	725.137.228,41	0,13	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	717.996.849,06	663.472.723,39	(7,59)	828.291.492,71	24,84	780.337.086,99	(5,79)	781.768.898,16	0,18	782.751.298,02	0,13	
Despesas Primárias Correntes	704.364.668,67	622.988.062,68	(11,55)	759.998.542,41	21,99	715.997.995,78	(5,79)	717.311.753,57	0,18	718.213.154,19	0,13	
Pessoal e Encargos Sociais	332.509.405,01	311.259.749,72	(6,39)	332.981.647,55	6,98	313.703.486,22	(5,79)	314.279.088,94	0,18	314.674.023,73	0,13	
Outras Despesas Correntes	371.855.263,66	311.728.312,96	(16,17)	427.016.894,86	36,98	402.294.509,56	(5,79)	403.032.664,62	0,18	403.539.130,45	0,13	
Despesas Primárias de Capital	13.632.180,39	40.484.660,71	196,98	68.292.950,29	68,69	64.339.091,21	(5,79)	64.457.144,59	0,18	64.538.143,83	0,13	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas F	54.574.713,25	96.628.563,05	77,06	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	825.546.258,85	892.016.123,94	8,05	969.366.219,00	8,67	913.244.212,00	(5,79)	914.919.889,45	0,18	916.069.611,80	0,13	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	25.277.258,38	20.497.541,50	(18,91)	23.728.990,00	15,77	22.355.186,67	(5,79)	22.396.205,36	0,18	22.424.349,27	0,13	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	27.763.098,22	63.296.190,03	127,99	767.325.456,83	1.112,28	722.900.714,34	(5,79)	724.227.137,67	0,18	725.137.228,41	0,13	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	27.763.098,22	49.343.685,65	77,73	88.270.575,00	78,89	83.160.100,00	(5,79)	83.312.687,34	0,18	83.417.381,16	0,13	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da L	71.592.293,54	173.093.396,35	141,78	61.596.344,29	(64,41)	58.030.189,01	(5,79)	58.136.666,42	0,18	58.209.723,12	0,13	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2026**  
**LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2026**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da L	69.106.453,69	144.247.252,20	108,73	(2.945.240,71)	(102,04)	(2.774.724,32)	(5,79)	(2.779.815,56)	0,18	(2.783.308,78)	0,13
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativo	36.837.122,19	21.352.460,47	(42,04)	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Pass	0,00	8.200.650,03	0,00	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	57.209.169,89	131.874.506,17	130,51	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(433.700.124,64)	(266.050.810,86)	(38,66)	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da L	138.287.730,82	38.945.315,98	(71,84)	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico  
 Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2023	2024	2025	2026	2027	2028
1,06	1,06	1,06	1,05	1,09	1,13

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio / Capital	408.906.273,72	100,05	690.087.167,64	54,73	698.705.884,58	58,97
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	(187.699,70)	(0,05)	570.774.968,47	45,27	486.166.806,04	41,03
<b>TOTAL</b>	<b>408.718.574,02</b>	<b>100,00</b>	<b>1.260.862.136,11</b>	<b>100,00</b>	<b>1.184.872.690,62</b>	<b>100,00</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio	12.136.895,62	50,00	14.953.742,01	186,96	6.042.126,92	(61,14)
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	12.136.895,62	50,00	(6.955.259,78)	(86,96)	(15.924.801,43)	161,14
<b>TOTAL</b>	<b>24.273.791,24</b>	<b>100,00</b>	<b>7.998.482,23</b>	<b>100,00</b>	<b>(9.882.674,51)</b>	<b>100,00</b>

FONTE:

NOTAS:

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

## AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
<b>RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de bens móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime geral de previdência social	0,00	0,00	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia-IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib-Ile) + IIIi)	2022 (i) = (Ic-Ilf)
VALOR(III)	0,00	0,00	0,00

FONTE:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2026

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
ISENÇÃO DE IPTU DE POPULACAO DE BAIXA RENDA	Concessão de isenção em caráter não geral	TRIBUTARIO	2.200.000,00	2.400.000,00	2.600.000,00	REALIZAR REVISAO DA PLANTA DE VALORES E AINDA O CADASTRO TECNICO.
ISENÇÃO DE IPTU PARA INCENTIVO A INSTALACAO DE EMP	Concessão de isenção em caráter não geral	TRIBUTARIO	1.500.000,00	1.800.000,00	2.000.000,00	REALIZAR REVISAO DA PLANTA DE VALORES E AINDA CADASTRO TECNICO
ISENÇÃO DE ISS PARA INCENTIVO A INSTALACAO DE EMPR	Concessão de isenção em caráter não geral	TRIBUTARIO	2.400.000,00	2.600.000,00	2.800.000,00	REALIZAR ATIVIDADES PARA COBRA E EXECUCAO DA DIVIDA ATIVA, BEM COMO PROMOVER REVISAO DE ALIQUOTA
ISENÇÃO DE TAXAS PARA INCENTIVO A INSTALACAO DE EM	Concessão de isenção em caráter não geral	TRIBUTARIO	1.600.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00	COMPENSAR COM O APERFEIÇOAMENTO DA COBRANCA DE RECEITAS DE SERVIÇOS
ISENÇÃO DE OUTRAS REC. CORRENTES PARA O CONTRIBUIN IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	TRIBUTARIO	1.100.000,00	1.200.000,00	1.300.000,00	COMPENSAR COM A REVISAO DA PLANTA DE VALORES E AINDA A EXECUCAO DA DIVIDA ATIVA
IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	POPULAÇÃO BAIXA RENDA	2.500.000,00	2.700.000,00	2.900.000,00	Realizar revisão da planta de valores e ainda o Cadastro Técnico
ISSQN	Concessão de isenção em caráter não geral	Incentivo de instalação de empresas	2.300.000,00	2.350.000,00	2.400.000,00	Realizar revisão da planta de valores e ainda o Cadastro Técnico
TAXAS	Concessão de isenção em caráter não geral	Incentivo Instalação de Empresas	2.250.000,00	2.300.000,00	2.350.000,00	Realizar atividades para cobrança e execução da Dívida Ativa, bem como promover revisão de alíquotas.
OUTRAS	Concessão de isenção em caráter não geral	Incentivo de Instalação e Permanência de Empresas.	1.800.000,00	1.900.000,00	2.000.000,00	Compensar com o aperfeiçoamento da cobrança de receitas de serviços.
		Contribuintes em Geral	1.100.000,00	1.200.000,00	1.300.000,00	Compensar com a revisão da planta de valores e ainda a execução da Dívida Ativa.
<b>TOTAL</b>			<b>18.750.000,00</b>	<b>20.150.000,00</b>	<b>21.450.000,00</b>	

Fonte de Informação:

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

<b>Eventos</b>	<b>Valor previsto para 2026</b>
Aumento Permanente de Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	45.949.420,92
(-) Transferências ao FUNDEB	10.540.211,66
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	(56.489.632,58)
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	(56.489.632,58)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V )=( III - IV )	(56.489.632,58)

Fonte:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

### **ANEXO II**

(a que se refere o *caput* do art. 5º)

### **RISCOS FISCAIS**

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

### **INTRODUÇÃO**

Com o objetivo de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração e execução do orçamento.

Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, os definidos no Anexo desta Lei.

Nesta esteira, podemos afirmar que os Riscos Fiscais relacionam-se à possibilidade de as receitas e as despesas não guardarem compatibilidade com os valores que foram consignados na Lei Orçamentária – LOA. No caso da despesa pública, verifica-se a possibilidade do valor consignado ser comprometido por fatos inesperados, imprevisíveis, como, por exemplo, decisões judiciais de caráter alimentar não previstas no orçamento, ou mesmo uma desapropriação urgente solicitada pela Defesa Civil.

Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, com as medidas de saneamento constantes no anexo, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2025.

Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

### **RISCOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na lei orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

### **1 – Riscos relacionados às variações na receita**

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com conseqüências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

### **2 – Riscos decorrentes do não recebimento de parcela do IPTU**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Esse risco está vinculado a frustração na arrecadação de parcela das receitas previstas na LDO em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Esse risco se deve a ocorrências recentes do fato, sendo que o montante da frustração pode chegar a 40% (quarenta por cento) da receita estimada. O que exige, não somente que medidas cabíveis sejam previstas e, eventualmente, tomadas em relação à conciliação, mas, principalmente, que sejam tomadas medidas preventivas, no sentido de otimização da administração fazendária, com vistas a assegurar que a arrecadação prevista se realize.

### **3 – Riscos decorrentes dos passivos contingentes**

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além disso, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou por não possuir uma quantia da obrigação passível de mensuração com suficiente confiabilidade.

Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2026

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências diversas			
Assunção de passivos			
Avais e Garantias Concedidas			
Demandas Judiciais - Demandas Judiciais	1.000.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros passivos contingentes - Falta da realização de receita de convênios com a União Estado	3.000.000,00	Paralisação da obras e investimentos a serem realizados mediante convênios.	3.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>

Demais Riscos Fiscais Passivos		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções			
Frustração de arrecadação			
Outros Riscos Fiscais			
Restituição de Tributos a Maior			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>

<b>TOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>
--------------	---------------------	--------------	---------------------

FONTE: